

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2022

Apensado: PL nº 2.448/2023

Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera o inciso V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a necessidade de anuênciia de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros, para fins de reconhecimento da filiação.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga. Estabelece que *(i)* o registro de nascimento será realizado no registro civil das pessoas naturais, independentemente de autorização judicial, mediante o comparecimento de ambos os cônjuges ou companheiros (art. 1º). *(ii)* Determina a apresentação de declaração de nascido vivo (DNV) e certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença de reconhecimento de união estável para fins de registro e emissão da certidão de nascimento da criança. *(iii)* Autoriza o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a estabelecer documentos adicionais, caso a inseminação tenha ocorrido fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, desde que



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

não obste a realização do registro e a emissão da certidão de nascimento. (iv) Veda o registro do nome da parturiente na gestação de substituição. Nos casos de inseminação *post mortem* realizada fora de estabelecimento, clínica ou serviço de reprodução humana, (v) exige termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado. Ademais, (vi) estabelece que o conhecimento da ascendência biológica não importará reconhecimento do vínculo de parentesco (art. 1º, § 4º). (vii) Autoriza a declaração de anuênciam por instrumento particular com firma reconhecida, exigindo duas testemunhas, ou por instrumento público, nos casos em que a inseminação tenha ocorrido fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana (art. 1º, § 5º). (viii) Reconhece caráter irrevogável e irretratável para fins de reconhecimento da filiação na hipótese de divórcio ou dissolução de união estável anterior ao registro de nascimento do filho, ressalvados os casos de nulidade e vício de vontade (art. 1º, § 3º). (ix) Autoriza o registrador a recusar o registro, fundamentando-o e encaminhando o pedido ao juiz. Por fim, (x) altera o inciso V do art. 1.597 do Código Civil, para estabelecer a prévia anuênciam dos cônjuges ou companheiros para o procedimento de inseminação.

A autora da proposição, Deputada SÂMIA BOMFIM, denuncia um descompasso entre a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva, de um lado, e o que efetivamente ocorre quando casais homoafetivos requerem o registro de nascimento dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica ou serviço de reprodução assistida, de outro. Segundo a autora, essa dificuldade reforça a discriminação de casais que não correspondem ao padrão da heteronormatividade e impede o tratamento igualitário a todos os casais sem recursos possam custear o procedimento em estabelecimentos especializados. Disso resulta que apenas casais com alto poder aquisitivo acessem tal direito. Conclui que o projeto promove a defesa do direito à não discriminação e ao registro civil do nascimento de filho havido de inseminação artificial heteróloga.

Tramita em apenso o Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, do Deputado JONAS DONIZETTE, que pretende alterar os incisos III e IV do art.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

1.597 do Código Civil, para exigir o consentimento expresso em vida dos cônjuges ou companheiros para a inseminação artificial homóloga ou uso de embriões excedentários, em concepção homóloga. Além disso, busca assegurar ao viúvo o direito de se valer das técnicas de reprodução assistida *post mortem*, alterando as referências ao marido falecido por um dos cônjuges ou companheiros falecidos. Na justificação do projeto, o autor aponta que se apresentaria evidente que o homem cuja mulher ou companheira tenha falecido pode se valer da reprodução assistida homóloga mediante a gestação de substituição.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramitam sob o rito ordinário (RI, art. 151, III). Escoou o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A essa Comissão compete o exame da matéria sob a perspectiva da família e da criança (RI, art. 32, XXIX, *h* e *i*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema veiculado pelas proposições em exame diz respeito a técnicas de reprodução assistida, procedimentos que promovem a reprodução humana sem a necessidade de haver contato sexual. Essas técnicas abrangem tanto a inseminação artificial como a fertilização “in vitro”.

Embora se trate de realidade que vem se tornando mais comum e socialmente aceita, a legislação federal sobre a matéria é escassa, restringindo-se a três incisos constantes do art. 1.597 do Código Civil, que trata da apenas da presunção de paternidade no casamento. O artigo é silente quanto à gestação de substituição, também denominada cessão temporária de útero. Diante da omissão legislativa, a disciplina do tema objeto de regulamentação pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

O Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, trata do registro de nascimento de filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, isto é,



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

procedimento em que o material genético de terceiro é inseminado no corpo feminino, mediante prévia autorização do cônjuge, companheiro ou companheira. Dito de outro modo, referida proposição legislativa tem por objetivo estabelecer um marco legal que oriente o registro de crianças provenientes de inseminação artificial heteróloga (aquela realizada com material genético de um doador), independentemente da forma e local em que ocorreu a inseminação ou de prévia autorização judicial.

De início é importante pontuar que atualmente não existe legislação específica que regule a inseminação artificial. Utiliza-se a Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021, do Conselho Federal de Medicina (CFM) no tocante às normas éticas, exigências e procedimentos de ordem clínica que devem ser observadas por médicos e centros especializados de reprodução humana; e o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto às regras cartoriais para o registro de nascimento das crianças havidas por intermédio destas técnicas, de observância dos ofícios de registro civil. É sobre esta dimensão – a do registro civil e suas decorrências– que esta proposição se direciona.

Nesse sentido, as disposições do Projeto de Lei nº 1.902, de 2022 adaptam o teor do Provimento nº 149, de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse Código conta com Capítulo específico destinado ao assento registral de nascimento dos filhos havidos com o emprego de técnicas de reprodução assistida.

As adaptações realizadas têm por finalidade permitir que o assento de nascimento seja realizado, sem maiores contratemplos burocráticos, perante o oficial de registro civil das pessoas naturais nas situações em que a inseminação artificial foi realizada sem acompanhamento médico especializado, na forma regulamentada pelo CFM. A proposição visa a contemplar os casais que não correspondem ao padrão da heteronormatividade e aqueles que não dispõem de recursos econômicos para custear o procedimento de reprodução assistida em estabelecimentos especializados.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

A modalidade de concepção artificial “*fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana*”, mencionada no projeto, corresponde ao que ficou conhecido como *inseminação caseira* ou *autoinseminação*, procedimento por meio do qual o casal busca um doador de material genético para a inserção no corpo da mulher que deseja engravidar. Existe ainda a possibilidade do emprego do material biológico em gestante substituta. Trata-se, portanto, do mesmo procedimento realizado perante estabelecimento médico, porém, de maneira informal. Assim, mediante a apresentação (1) de contrato celebrado entre o doador do material genético e os donatários, que o recebem para realizar a *autoinseminação*; (2) documentação comprobatória do casamento ou da união estável e (3) da Declaração de Nascido Vivo (DNV), seria possível efetuar o registro de nascimento, tendo como pais os cônjuges ou companheiros.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, essencialmente busca preencher uma lacuna legal/regulamentar que dificulta o registro de crianças por casais que realizam procedimentos de inseminação artificial fora de clínicas e centros especializados em reprodução humana, que em geral são acessíveis apenas a pessoas com alto poder aquisitivo. Para estes casos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê, em seu provimento, os requisitos para o registro dos recém-nascidos, dentre os quais a apresentação de declaração assinada pelo diretor técnico da clínica. Já para os casos de inseminação artificial realizados fora de clínicas especializadas – amplamente conhecidos como procedimentos de “*inseminação caseira*” –, apesar de perfeitamente regulares e não proibidos pela legislação, impera a omissão e a informalidade, cujos efeitos são percebidos no momento do registro da criança nos cartórios de registro civil .

Aludida lacuna, no entanto, não impede que estes procedimentos sejam largamente realizados, sendo fácil localizar nas redes sociais grupos e comunidades cujo foco é viabilizar o contato de casais e mulheres com doadores de sêmen. Nestes fóruns, casais com problemas de fertilidade masculina, casais homoafetivos de mulheres, mulheres que almejam uma gestação independente e homens interessados em disponibilizar seu sêmen para reprodução, interagem e viabilizam os procedimentos entre si,



* CD240068815700*

feitos em geral com a introdução do material genético do doador diretamente na vagina da futura gestante por meio de seringas descartáveis. Com os devidos cuidados para com a saúde da mulher – dado os riscos de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis –, trata-se de procedimento simples de reprodução humana, sobre o qual não incide qualquer tipo de limitação de ordem econômica, sendo por esta razão amplamente difundida.

Ora, é por meio do registro civil que se garante desde o nascimento o reconhecimento do vínculo de parentesco e de seus respectivos efeitos jurídicos. E, no caso de filhos oriundos de inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica ou serviço de reprodução assistida, o requerimento do registro não é concedido contemporaneamente ao nascimento – mais das vezes ocorrendo por meio de provimento judicial.

Isso porque, como resultado desta falta de regulamentação, cartórios de registro civil comumente opõem obstáculos no assento de nascimento de crianças havidas por inseminação caseira, especialmente quando provém de casais de mulheres. Isso ocorre porque além de não possuírem os documentos exigidos pelo CNJ para registro de inseminação artificial assistida por médicos – única regulação existente sobre a matéria –, no registro de criança por duas mulheres não é possível pressupor tratar-se de filho biológico de ambas. No caso de casais heterossexuais, por sua vez, há o benefício do silêncio: se não expõem qual o método reprodutivo utilizado, presume-se tratar de filho biológico do casal, e seu registro será feito sem maiores dificuldades.¹²

Por esta razão, apesar da legislação determinar formalmente a não discriminação por orientação sexual no assento dos registros públicos, a ausência de regulamentação da inseminação caseira gera, objetivamente, uma discriminação no registro dos filhos por casais de mulheres, implicando na exclusão do registro da mãe não gestante na certidão de nascimento. Nestes

¹ Neste sentido, ver a jurisprudência colacionada no portal do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, disponível em <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/busca>. Acesso em 13.07.2022.

² Sem intervenção judicial que reconheça a dupla maternidade para o registro civil do bebê, a outra mãe só será admitida por reconhecimento de filiação socioafetiva, possível só a partir dos 12 anos da criança e mediante comprovação de vínculo afetivo, nos termos do Provimento Nº 83 do CNJ.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

casos acaba sendo indispensável a intervenção do poder judiciário, que tem consolidado entendimento no sentido de assegurar o registro destas crianças por ambas as mães

Daí porque, para lidar com esta disparidade o projeto busca estabelecer um marco legal mínimo que assegure o pleno direito ao registro civil das crianças geradas por inseminação artificial, com o reconhecimento da parentalidade e os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Apresentados quais os requisitos estabelecidos para o registro de crianças resultantes de inseminação artificial, trataremos a seguir de seus efeitos:

Elemento fundamental da complexidade legal da inseminação caseira é a que se refere ao reconhecimento de vínculo de parentesco com o doador. No caso da inseminação assistida, o CFM, em sua resolução, impõe obrigatoriedade de sigilo sobre a identidade dos doadores, sendo de responsabilidade das clínicas a guarda de dados e informações apenas para eventual necessidade médica futura, não sendo possível, em hipótese alguma, o acesso à sua identidade. Tal restrição, por si só, é um grande escudo para futuros conflitos, e mesmo que por algum acaso se descubra o vínculo genético, a normativa em vigor impossibilita o reconhecimento jurídico de parentesco. Na inseminação caseira, naturalmente, não há esta salvaguarda.

Aliás, a relação direta que é estabelecida entre o doador e a receptora pode levar a configurações afetivas e familiares de novo tipo, podendo o pai biológico coexistir na vida do filho ou ser de conhecimento deste, sem no entanto exercer ou lhe ser conferido poder familiar (ou como se entendia na antiga doutrina, o pátrio poder). Estas situações, não tão incomuns, são percebidas entre doadores e receptoras que possuem vínculo de afinidade prévio enquanto amigos, ex-parceiros ou mesmo familiares, sendo mais comuns nos casos de mulheres que buscam uma gestação independente e de casais de mulheres. Importante salientar que o projeto não inaugura estas relações de afetividade, mas busca conceder proteção jurídica a elas.

Neste sentido, trazendo segurança jurídica ao ato do registro, o projeto determina que o conhecimento da ascendência biológica não importará



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

em reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador e o filho gerado. Na falta de regulação esta garantia atualmente inexiste, havendo quando muito acordos escritos sem validade jurídica, que não impedem demandas judiciais futuras relativas a reconhecimento de parentesco. Ao mesmo tempo, o projeto determina o controle judicial quando houver suspeita de “fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de filho”, a partir de recusa fundamentada do registrador cartorário responsável pelo ato.

Outra dimensão sensível em que se busca conferir maior segurança jurídica é a que trata da declaração de anuênciam entre os cônjuges ou companheiros para a realização da inseminação caseira. Ao passo que na inseminação assistida há formalização da vontade do casal para realização do procedimento, na inseminação caseira, dada a sua informalidade, não há instrumentos que os protejam de eventuais vicissitudes da relação ao longo da gestação. Assim, o projeto possibilita ao casal a celebração de instrumento particular com firma reconhecida e na presença de duas testemunhas, que terá caráter irrevogável e irretratável, para fins de reconhecimento da filiação na hipótese de fim da relação antes do registro de nascimento do filho, preservando os direitos de ambos e, principalmente, o da criança.

Não menos importante, por tratar de técnicas diretamente relacionadas à inseminação artificial, o projeto também estabelece garantias mínimas para os casos de gestação por substituição (popularmente conhecido como “barriga de aluguel”), quando há a cessão do útero para a gestação de um bebê de outra mulher, sem participação genética daquela que gesta o feto ; e de inseminação artificial post mortem, quando a inseminação se dá com o uso de material genético de pessoa já falecida. Determina-se, nestes casos, a não inclusão do nome da parturiente no registro, mediante apresentação de termo de compromisso previamente firmado, e termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

Assim, vale destacar, nesse sentido, que o Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, ao estabelecer que o assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga será realizado no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de prévia autorização judicial, não afasta a obrigatoriedade de comprovação (1) do nascimento, por meio da declaração de nascido vivo (DNV); e (2) vínculo existente entre os pais/mães, por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura. Busca-se assim, além da simplificação do ato, garantir que a parentalidade assentada no registro de nascimento decorra de uma relação conjugal de fato. Por óbvio, será dispensável a comprovação de vínculos nos casos de gestação independente.

Por sua vez, na hipótese de gestação por substituição, o Projeto de Lei nº 1.902, de 2022 é firme ao estabelecer que não constará do registro o nome da parturiente, bem como é obrigatória a apresentação de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. De outro lado, dá segurança ao doador e à doadora ao expressamente prever que o conhecimento da ascendência biológica não importará reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida ou inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.

Ademais, referido Projeto de Lei consigna ao Oficial de Registro Civil poderes para exigir outros documentos para realização do registro e emissão da certidão de nascimento pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. Por sua vez, para dar segurança ao casal, é indispensável que haja declaração de anuênciam, na qual ambos os cônjuges ou companheiros concordem com a realização do procedimento (inclusive, na hipótese de reprodução humana *post mortem*, necessária apresentação do termo de autorização prévia específica do *de cuius* para uso do material biológico preservado), podendo tal ocorrer por meio de instrumento particular com firma reconhecida celebrado entre as partes na presença de duas testemunhas ou por meio de instrumento público. Isso é



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

dizer que: é obrigatória a manifestação de inequívoca ciência de ambas as Partes.

Ainda, para que seja afastada qualquer dúvida quanto à licitude e/ou ocorrência de prática delituosa, o Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, estabelece o procedimento a ser adotado pelo Oficial de Registro. Isto é, havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente.

Por fim, quanto à documentação exigida para fins de registro e emissão da certidão de nascimento (*i.e.*, a Declaração de Nascido Vivo - DNV, certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal, instrumento particular com firma reconhecida celebrado na presença de duas testemunhas ou por meio de instrumento público), trata-se de documentação expedida por autoridades/orgãos competentes, revestida de validade jurídica e cuja fundamentação encontra assento em legislação própria.

A perspectiva em estabelecer um marco legal mínimo tem por premissa o papel regulamentador que é exercido pelo CNJ junto aos serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público. Esta reserva legal possibilita que o ato de registro seja futuramente tratado no detalhe, cabendo ao CNJ disciplinar fluxos e padrões, adaptar modelos de certidões, determinar prazos, dentre outras questões de natureza cartorial. Desta forma, desde que não inviabilize a realização do registro, outros documentos poderão ser solicitados a partir de previsão em normativa própria do órgão, respeitando sua atribuição legal em disciplinar a matéria junto aos ofícios civis.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, tem como objeto tutelar normativamente um fenômeno social que existe, apesar da insegurança jurídica relacionada ao registro – pois, no que diz respeito à inseminação artificial heteróloga, inexiste vedação legal para que ocorra fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

Por fim, para adequar a legislação vigente, o projeto altera a redação do inciso V do artigo 1.597 do Código Civil, que presume concebido na constância do casamento os filhos “*havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido*”. Na nova nova redação proposta, determina-se que serão presumidos os filhos “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia anuênciam de ambos os cônjuges ou, se o casal estiver em união estável, de ambos os companheiros”, retirando-se o caráter patriarcal da disposição legal em vigor.

Ocorre que, neste ponto, merece reparo, a fim de que o dispositivo não seja inadequadamente inserido em artigo que versa de concepção na constância do casamento, pois também se pretende estender a presunção aos filhos havidos na constância de união estável.

A proposição apensada – Projeto de Lei nº 2.448, de 2023 – tem por objetivo alterar o art. 1.597 do Código Civil no intuito de adaptá-lo à gestação por substituição, merecendo acolhida, na medida em que deixa claro que o procedimento de reprodução assistida *post mortem* também pode ser levado a efeito pelo marido no caso de falecimento da mulher: pode o marido empregar o material genético de sua mulher falecida para a fertilização *in vitro* e implantação do embrião em gestante substituta.

Porém, alguns ajustes se fazem necessários, como passamos a demonstrar. O artigo alterado tem a seguinte redação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

Os dois primeiros incisos eram os únicos que constavam do Código Civil de 1916, que considerava legítimos os filhos nascidos na constância do casamento e estabelecia as presunções para evitar questionamentos decorrentes da época de nascimento do filho. O Código Civil de 2002 os manteve e acrescentou as disposições atinentes à reprodução assistida, preocupando-se, nos incisos III e IV com o aspecto temporal.

O inciso V, que trata da inseminação artificial heteróloga, inaugura importante figura no planejamento familiar, uma vez que não vincula a parentalidade ao aspecto biológico, mas ao projeto familiar do casal.

O projeto de lei apensado altera apenas os incisos III e IV. Há duas alterações comuns a ambos os dispositivos. A primeira consiste no acréscimo da necessidade de prévio consentimento “manifestado em vida” no caso de concepção *post mortem*. Entendemos conveniente a inclusão de expressão “mediante prévio consentimento”, embora seja dispensável a referência à sua realização em vida, já que o contrário não seria logicamente concebível. Em ambos os casos, parece-nos conveniente a instituição de dispositivo apartado que condicione expressamente o uso dos gametas após a morte a autorização específica. É o que consta do art. 1.597-B do Substitutivo que apresentamos em anexo.

No que concerne especificamente ao inciso III, o projeto apensado propõe três tipos de alteração. Em primeiro lugar, substitui as referências ao “falecimento do marido” por “falecimento de qualquer dos cônjuges”. Trata-se de medida que pretende contemplar a gestação por substituição. No entanto, há uma imprecisão técnica, por se tratar da hipótese de inseminação artificial homóloga. Inseminação artificial quer dizer que o gameta masculino é introduzido no corpo feminino. A palavra *homóloga* significa que são empregados os gametas de ambos os cônjuges. Assim, se a fecundação é homóloga, não há condições lógicas para estendê-la à gestação por substituição: se apenas o gameta masculino é inserido e a receptora não é a esposa, a inseminação será heteróloga e, portanto, a hipótese é a do inciso V e não a do inciso III. De outra parte, se são empregados os gametas de ambos os cônjuges em fertilização *in vitro*, a hipótese é a do inciso IV, ou seja, de



* CD240068815700 *

concepção artificial (e não inseminação) homóloga. Como se percebe, a primeira alteração pretendida pode ser feita, porém no inciso V.

A segunda alteração proposta consiste em fazer referência não só aos cônjuges, mas também aos companheiros. Assentimos à proposta que requer apenas reparo pontual: a cabeça do art. 1.597 enuncia que se presumem concebidos *na constância do casamento*, de modo que inserir companheiros nos incisos geraria incompatibilidade. Com a finalidade de manter a sistemática do Código, propomos o acréscimo de artigo com a finalidade de estender as hipóteses de presunção de parentalidade à união estável.

Por fim, considerando a que a gestação por substituição não ser necessariamente homóloga, uma vez que é possível o emprego do material genético de um dos cônjuges ou companheiros e o de terceiro doador, afigura-se recomendável dar nova redação ao inciso IV do art. 1.597 do Código Civil, a fim de que este abranja também os embriões excedentários na concepção artificial heteróloga.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.902, de 2022, e do Projeto de Lei nº 2.448, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2022

Apensado: PL nº 2.448/2023

Dispõe sobre assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente do local onde a inseminação tenha ocorrido. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de parentalidade nas técnicas de reprodução assistida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o assento de nascimento de filho havido por inseminação artificial heteróloga, que será realizado no oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de prévia autorização judicial, mediante o comparecimento de ambos os cônjuges ou companheiros, munidos da documentação exigida por esta lei, bem como altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de parentalidade nas técnicas de reprodução assistida.

Art. 2º Será indispensável para fins de registro e emissão da certidão de nascimento a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

II – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§1º Desde que não obste a realização do registro e emissão da certidão de nascimento, notadamente na hipótese em que a inseminação artificial heteróloga tenha ocorrido fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, outros documentos poderão ser exigidos pelo oficial de registro civil, em normativa própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§2º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informando na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação, inclusive na hipótese de inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.

§3º Nas hipóteses de reprodução assistida ou inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana post mortem, além dos documentos previstos no caput deste artigo, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§4º O conhecimento da ascendência biológica não importará reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida ou inseminação artificial heteróloga ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

§5º Na hipótese em que a inseminação artificial heteróloga tenha ocorrida fora de estabelecimento, clínica, centro ou serviço de reprodução humana, a declaração de anuênciam, na qual ambos os cônjuges ou companheiros anuem com a realização do procedimento poderá ocorrer por meio de instrumento particular com firma reconhecida celebrado entre as partes na presença de duas testemunhas ou por meio de instrumento público.

§6º A declaração de anuênciam referida no §5º desta Lei tem caráter irrevogável e irretratável, para fins de reconhecimento da filiação na hipótese de divórcio ou dissolução de união estável anteriormente ao registro de assento de nascimento de filho havido em reprodução assistida ou por inseminação artificial heteróloga, ressalvada nulidade por fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida que seja declarada pelo juiz competente.

Art. 3º Havendo suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado da posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente.

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 54.

.....

§ 6º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo.” (NR)

Art. 5º O art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.597.



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga ou heteróloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, mediante prévio assentimento de ambos os cônjuges.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo em relação à gestante substituta.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 1.597-A e 1.597-B:

“Art. 1.597-A. Aplica-se o disposto no art. 1.597 às uniões estáveis documentalmente comprovadas, na forma do regulamento.”

“Art. 1.597-B. Depende de consentimento específico o emprego de material genético para reprodução assistida após a morte de qualquer dos cônjuges ou companheiros.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator



* C D 2 4 0 0 6 8 8 1 5 7 0 0 *